

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-000.125/89-06

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.571

RECURSO Nº : 69.811 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

RECORRENTE : CONFECÇÕES MAX CAM LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ARTIGO 89 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Insustentado, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFECÇÕES MAX CAM LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.570, de 08.11.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

— RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10830.000125/89-06

Recurso nº: 69.811

Acórdão nº: 108-01.571

Recorrente: CONFECÇÕES MAX CAM LTDA

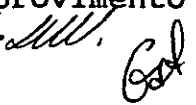
R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **CONFECÇÕES MAX CAM LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.279.819/0001-42, com domicílio tributário na Rua Luiz Marsaioli, 16, Taquaral, Campinas/SP., em 19/06/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 27/05/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 33, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 833.974.886,66, em 09/01/89, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos exercícios de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 75% e 225%, esta última sobre a parcela onde ficou caracterizado o ilícito fiscal.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10830.000124/89-35.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.570. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

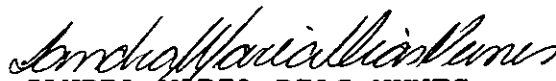
Acórdão nº 108-01.571

Processo nº 10830.000125/89-06

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

